



Número: **0803422-85.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES (IMPETRANTE)	ALAN SILVA FARIA (ADVOGADO) GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (ADVOGADO) KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2969196	17/04/2020 22:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0803422-85.2020.8.14.0000

(29)

Órgão Julgador: Secretaria Judiciária

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações/ABRINT

Advogado (a): Paulo Henrique da Silva Vitor OAB/MG 106.662

Alan Silva Faria OAB/MG 114.007

Jordana Magalhães Ribeiro OAB/MG 118.530

Gustavo Melo Franco Tôrres e Gonçalves OAB/MG 126.526

Impetrado: Governador do Estado do Pará

Litisconsorte passivo necessário: Estado do Pará

Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO GOVERNAMENTAL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET EM UNIDADES RESIDENCIAIS, MESMO EM CASO DE INADIMPLEMENTO. ATO NORMATIVO QUE, EM TESE, VIOLA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, XI E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET/ABRINT contra ato reputado como ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ materializado no Decreto nº 609, de 16.03.2020, no tópico em que dispôs sobre a obrigação de não suspensão dos serviços de internet dos clientes residenciais inadimplentes.

A inicial constante no id. 2962703, págs. 01/31, sustenta a legitimidade processual da ora impetrante, uma vez que possui atuação por período superior a 10 (dez) anos e que, em conformidade com o artigo 5º, “q”, do seu estatuto, possui atribuição para o ajuizamento de ação mandamental coletiva no interesse de seus associados.

Diz, ainda, ser desnecessária autorização especial de seus afiliados, conforme materializado na Súmula 629, do Supremo Tribunal Federal (STF); fala também sobre a competência do processamento do “writ” nesta instância (artigo 161, I, “c” da Constituição Estadual), bem a respeito da legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Historia que tomou conhecimento do Decreto Executivo nº 609, publicado pela autoridade impetrada, em 06/04/2020, o qual, dentre uma das medidas para combater a COVID19, estabeleceu diversas obrigações em face de companhias de energia elétrica, água e esgoto e empresas de conexão à internet e telecomunicações, estas atuantes sob o regime privado.

Frisa que o artigo 18 do referido normativo previu que durante o prazo de 60 (sessenta dias) estaria proibido o corte do serviço residencial de acesso à internet.

Afirma que a medida irá aniquilar com diversas empresas, uma vez que sem a devida contraprestação, os provedores regionais não poderão dar continuidade às suas atividades.

Expõe que essas empresas não irão suportar os compromissos contratuais e a carga tributária.



Declara que há diferença entre as empresas de micro, pequeno e médio porte para as grandes operadoras dos serviços de telecomunicações que atuam em regime híbrido, a exemplo da OI, CLARO, TELEFÔNICA, dentre outras. Enuncia que aquelas operadoras são autorizadas em regime privado e que contribuem para o desenvolvimento econômico do País, dado que são elas que levam o acesso à internet aos lugares mais remotos, de modo que a interrupção dos serviços prejudicaria a parte menos favorecida da população.

Narra a impetrante que no âmbito deste Estado, existem atualmente 315 (trezentos e quinze) empresas autorizadas como provedoras regionais, sem contar com as outras empresas que estão dispensadas de autorização por operarem em meios confinados (fibra e radiação livre) e por possuírem menos de 5.000 (cinco mil) clientes.

Esclarece que as suas associadas são prestadoras de serviços de telecomunicações sob o regime de autorização e não sob o regime público de concessão, dada a complexidade do regime de telecomunicações.

Apresenta fundamentos a respeito da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 18 do Decreto nº 609, de 06.04.2020.

Argumenta no sentido de que a autoridade impetrada não possui competência para edição do ato impugnado, uma vez que a matéria nele regulada não se encontra prevista nas hipóteses do artigo 135 da Constituição Estadual.

Pronuncia, ainda, que o ato padece de inconstitucionalidade por vício de competência. Nesse sentido, afirma que todas as modalidades de serviço de conexão à internet são viabilizadas por intermédio de autorizações concedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações/ANATEL, em regime privado.

Destaca, ainda, que em matéria de telecomunicações, a competência legislativa é privativa da União, conforme disciplina o artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição da República.

Menciona que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional lei do Estado do Ceará no mesmo sentido da ora impugnada por invasão de competência da União (autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.830, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada em 28.11.2019).

Discorre, também, a respeito de que o ato impugnado padece de inconstitucionalidade, uma vez infringe a competência da União em legislar sobre direito civil. Alude que o Decreto, ao interferir em relações contratuais mediante a impossibilidade de suspensão de clientes inadimplentes, está se violando o artigo 22, I, da Constituição da República.

Cita precedentes do Pretório Excelso que entende serem aplicáveis à tese exposta.

Sustenta, ainda, fundamentos acerca de violação ao princípio da livre iniciativa, uma vez que a atividade empresarial precisa manter suas receitas para custear suas obrigações e que, no âmbito deste Estado, pelo fato de grande parte das empresas serem consideradas de pequeno e médio porte, possuem baixa disponibilidade de fluxo e capital de giro.

Refere que há infringência à Lei de Liberdade Econômica, especialmente ao artigo 1º, § 2º (Lei nº 13.874/19) e que o ato impugnado estimula a inadimplência de serviço essencial.

Cita precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta.

Expressa que o Decreto Executivo importa em violação à Lei Federal nº



12.965/2014, que trata do Marco Civil da Internet.

Alude que o artigo 7º, IV, da normativa citada disciplina que a suspensão da conexão da internet pode ser feita em caso de inadimplemento.

Sustenta fundamentos a respeito do preenchimento dos requisitos para concessão de medida liminar com vistas à sustação do ato impugnado. Sobre esse ponto, consigna que a probabilidade do direito repousa em vício e forma do Decreto Estadual, conforme expõe; fala relativamente à invasão de competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, da CR), invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (artigo 22, I, da CR/88), a infringência à livre iniciativa (artigo 1º, da CR/88), violação à ordem econômica (artigo 170, da CR/88) e violação ao Marco Civil da Internet (artigo 7º, IV, da Lei n 12.965/2014).

No que tange ao perigo da demora e lesão grave e de difícil reparação, articula que este requisito também se mostra presente, uma vez que com a impossibilidade de cobrança de consumidores inadimplentes, as empresas ficarão impossibilitadas de dar continuidade aos serviços de internet, impossibilitando-as de honrar seus compromissos contratuais e de honrar sus tributos e o pagamento de funcionários, dentre outros percalços.

Requer a concessão de medida liminar com vistas à suspensão provisória do artigo 18 do Decreto Executivo nº 609, publicado no dia 06.04.2020, de modo a permitir que as empresas associadas possam continuar a realizar os procedimentos de suspensão e interrupção dos clientes inadimplentes em relação aos serviços de conexão com a internet e, por fim, a concessão da segurança nos termos que expõe.

É o relatório do necessário

Passo a deliberar sobre o pedido liminar.

No mandado de segurança é possível a concessão de liminar em favor da parte impetrante desde que seja relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se deferida afinal, consoante os termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, “*verbis*”:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Decerto, tem-se que a referida medida, em linha de princípio, possui cunho antecipatório, haja vista que, geralmente, é providência satisfativa, condicionando-se, ainda, ao que disciplina o artigo 300 do CPC, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 18 do Decreto nº 609, de 16/03/202, publicado em 06/04/2020, pelos fundamentos já expostos, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2020, o corte do serviço residencial de acesso à internet.



A demanda em questão se volta contra Decreto Estadual, consoante relatado, que, diante da calamidade causada pela pandemia da COVID19 determinou a todas as empresas provedoras de internet a não interrupção do serviço, ainda que o usuário se encontre inadimplente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 06/04/2020.

Sobre o tema de que trata o *mandamus*, tem-se que sistema instituído pela Constituição da República torna inequívoco que compete à União a competência legislativa e administrativa no que diz respeito à prestação de serviços de telecomunicações, conforme se observa dos seus artigos 21, XI c/c 22, IV, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da inconstitucionalidade formal de normativos estaduais que, a pretexto de defesa do consumidor, dispõem sobre matéria atinente a telecomunicações, com imposição de obrigações de repercussão onerosa por invasão de competência legislativa privativa da União para dispor sobre telecomunicações. Cito, nesse ponto, ADI 4.083/DF, Rel. Min. CármenLúcia, DJe 14.12.2010 e ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 1º.6.2017.

Nesse diapasão, sem adentrar nos outros fundamentos meritórios constantes da inicial mandamental, tem-se que, *a priori*, a relevância da fundamentação repousa na circunstância da falta de competência da autoridade impetrada para regular matéria, cuja atribuição é privativa da União, uma vez que a centralização, de que trata a lei regente, enseja uma melhor organização do sistema de telecomunicações em âmbito nacional.

Por outro lado, no que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, tem-se que a imposição da obrigação aos provedores de internet, representados pela impetrante, de não suspenderem o serviço de seus clientes em caso de inadimplemento, por certo ensejará significativa perda de receita das empresas que atuam no ramo e, conseqüentemente, implicação no que concerne ao cumprimento de suas obrigações.

À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a suspensão provisória do artigo 18 do Decreto Estadual nº 609, de 16/03/2020, até ulterior deliberação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, inclusive para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Dê-se ciência do processo à Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito (*idem*, art. 7º, II).

Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau para que se manifeste no feito na qualidade de *custos legis* (Lei nº 12.016/09, art. 12).

Expeça-se o que for necessário ao fiel cumprimento desta decisão.

À Secretaria para as devidas providências.



Intimem-se e cumpra-se.

Belém, 17 de abril de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

